

A. I. Nº - 180459.0087/07-9
AUTUADO - CENTRO CLÍNICO VETERINÁRIO COSTA AZUL LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 04/07/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0198-03/08

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). FALTA DE PEDIDO DE CESSAÇÃO DE USO. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/11/2007, refere-se à exigência de multa no valor de R\$4.600,00 por falta de cumprimento de exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte não efetuou a cessação de uso de ECF.

O autuado apresentou impugnação à fl. 12, informando que exerce a atividade de clínica médica veterinária, não operando mais com vendas de produtos veterinários, tais como vacinas e outros, e como não é mais necessário inscrição estadual, requereu a baixa, e encaminhou a documentação à empresa credenciada, responsável pela cessação, e essa encerrou suas atividades não devolvendo o equipamento. Por isso, o contribuinte alega que ficou impossibilitado de apresentar a cessação de uso do ECF. Pede a improcedência do presente Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 16 dos autos, esclarece que em virtude de o autuado não ter apresentado pedido de cessação de uso do ECF, foi lavrado o presente Auto de Infração. Diz que os argumentos defensivos não liberam o autuado do ônus da infração cometida, tendo em vista que o contribuinte é o responsável perante o Fisco. Pede a procedência do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir multa, em decorrência da falta de apresentação do pedido de cessação de uso de ECF - IF marca YANCO 8000, conforme documento à fl. 07, “ECF Detalhado”.

O autuado apenas alegou que encaminhou a documentação à empresa credenciada, responsável pela cessação, e essa encerrou suas atividades não devolvendo o equipamento.

Observo que no próprio Auto de Infração traz a descrição do fato apurado, relativamente à falta de apresentação de pedido de cessação de uso, tendo sido indicados os dados do equipamento em situação irregular, e não pode ser acatada a alegação defensiva, considerando que o contribuinte é o responsável pelo equipamento cadastrado em seu nome.

A legislação estabelece que o contribuinte usuário de ECF, para os casos de uso, manutenção ou cessação de uso deve apresentar, mediante acesso via internet a devida solicitação, salientando-se que a indicação da empresa credenciada a intervir no equipamento para iniciação, manutenção ou cessação de uso poderá ser alterada pelo contribuinte, desde que os dados referentes à intervenção técnica ainda não tenham sido lançados na *Internet*, conforme art. 824-H e seu parágrafo primeiro.

Vale ressaltar, que a multa exigida está de acordo com o previsto na Lei 7.014/96, art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4, vigente à época da autuação fiscal:

Art. 42.

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com o uso de equipamento de controle fiscal e de sistema eletrônico de processamento de dados:

(...)

c) R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais):

(...)

4 - ao contribuinte que deixar de cumprir as exigências legais para a cessação de uso de equipamento de controle fiscal;

Assim, entendendo que é subsistente a existência fiscal, haja vista que está caracterizada a infração apontada, e embora o autuado tenha impugnado a autuação, apenas negou o cometimento da irregularidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180459.0087/07-9, lavrado contra **CENTRO CLÍNICO VETERINÁRIO COSTA AZUL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor total de **R\$4.600,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “c”, item 4 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2008

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR